

**PARECER nº 006/2023 – CLJRF/CMC**

Dispõe sobre a criação do fundo municipal de turismo do município de Codajás.

Relator: **Vereador Roberto Silvio Marques Venâncio**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de análise para emissão de parecer desta Comissão Permanente acerca do projeto de Lei ordinária nº 005/2023 de iniciativa do poder executivo de Codajás.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**Da competência e iniciativa**

Quanto à competência, não há óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Codajás refere que “Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local”.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe alterações na estrutura administrativa do Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas dos arts. 50, IV e 69 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 50 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*[...]  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.*

*Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*[...]  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma de lei;*

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

A criação do conselho e do fundo municipal se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular tema de competência material comum dos entes federados (art. 230 da CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (art. 22 da CF/88), o Projeto de Lei nº

em questão busca garantir maior efetividade ao controle social da execução da política no Município.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbices legais que impeçam a tramitação do projeto, e desta feita, opino pela sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa adequada.

Codajás/AM, em 27 de abril de 2023.



---

ROBERTO SIVIO MARQUES VENANCIO  
Relator Designado

**PARECER nº 006/2023 – CLJRF/CMC**

Dispõe sobre a criação do fundo municipal de turismo do município de Codajás.

**PARECER DA CLJRF**

Acompanhamos o voto do Senhor Relator e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do **Projeto de Lei Ordinária nº 005/2023** de autoria do Poder Executivo Municipal.

Codajás/AM, em 27 de abril de 2023.



VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES  
Presidente da Comissão



ROBERTO SILVE MARQUES VENÂNCIO  
Relator Designado



NICOLE KATLEN DE SOUZA MIRANDA  
Membro